



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5011344-25.2020.8.24.0008/SC

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: COND CIVIL PRO IND DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BLUMENAU

RÉU: FUNDO DE PROM COLETIVAS DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BLU

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública detonada pela Defensoria Pública em face de Almeida Junior Shopping Centers Ltda e Conomínio Civil Pro Indiviso do Shopping Center Neumarkt Blumenau com objetivo de obter tutela de urgência para condicionar a abertura do estabelecimento denominado Neumarkt Shopping à adoção de medidas para garantir o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que transitam no local; limitar o numero de pessoas e proibir a apresentação de shows de qualquer espécie, pena de multa de R\$ 500.000,00 por dia de descumprimento.

A inicial indica que houve descumprimento das regras condicionantes à abertura de Shopping Center, comprovado através de videos amplamente divulgados nos quais se percebe aglomeração de pessoas e apresentação de show.

É fato notório que a pandemia causada pelo Coronavirus impactou a saúde pública da cidade de Blumenau. É a terceira em número de casos (81) em Santa Catarina. Dai surge a necessidade das normas padronizadas pelo Estado serem rigorosamente observadas pelos responsáveis de estabelecimentos comerciais, nos quais há circulação de pessoas, para auxiliar no controle da propagação do vírus.

A Portaria SES n. 257 de 21/04/2020 autorizou o funcionamento de shoppings no território catarinense, condicionado a 50% da capacidade instalada, distanciamento mínimo de 1,5 metros entre clientes nas áreas comuns e proibiu a realização de eventos públicos tipo shows.

Nos videos juntados aos autos, que foram amplamente divulgados pela mídia, é possível perceber o não atendimento dessas mezinhas regras. Na medida em ingressam no estabelecimento comercial, não há qualquer controle, **pelos prepostos do Shopping**, para garantir o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as

peças, assim como não há controle na entrada para verificar quantas pessoas ingressaram, impedindo a permanência de mais de 50% da capacidade instalada.

Adicionalmente, é possível perceber a performance de músico que configura a realização de show expressamente vedado pela Portaria n. 257/2020.

A não observância às regras básicas estabelecidas na Portaria 257/2020 pelos requeridos descarta a população não só que frequenta o estabelecimento comercial, como também, aquela com as quais tais clientes mantêm contato posterior, diante da potencial propagação do COVID-19.

A conduta negligente e imprudente dos requeridos possui forte potencial lesivo à saúde pública de modo a justificar a liminar requerida na inicial.

No caso em apreço, os requisitos para concessão da tutela de urgência estão presentes, conforme visto, assim como o perigo de dano (à saúde pública), motivo pelo qual necessário determinar aos requeridos que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas na Portaria 257/2020 como condicionante à abertura do estabelecimento comercial, pena de multa diária e fechamento em caso de desobediência desta decisão.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para:

a) condicionar a abertura do Shopping Neumarkt à comprovação de procedimentos destinados a garantir: (i) o distanciamento mínimo de 1,5 metros; e (ii) controle de entrada/saída de pessoas para não superar 50% da lotação, pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e fechamento do estabelecimento caso houver desatendimento.

b) proibição de apresentação de show's, pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e fechamento do estabelecimento caso houver desatendimento.

Expedir mandado de intimação, **com urgência**.

Intimar, ainda, a Vigilância Sanitária e a Polícia Militar para auxiliar na fiscalização das medidas de segurança à saúde pública do referido estabelecimento comercial.

No prazo de cinco dias a Vigilância Sanitária deverá comprovar, em cinco dias, abertura de procedimento administrativo contra os requeridos para verificação da infração sanitária nos termos do art. 21 da Portaria 257/2020, nos termos da Lei 6320/1983.

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO ANDRADE SIEGEL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002953171v2** e do código CRC **a1fa54db**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FREDERICO ANDRADE SIEGEL

Data e Hora: 23/4/2020, às 10:1:26

5011344-25.2020.8.24.0008

310002953171 .V2